

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera o artigo 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a desobediência à ordem judicial de monitoramento eletrônico.

Art. 2º O artigo 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.
330.....
.....

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem viola, destrói ou danifica, de qualquer forma, dispositivo de monitoração eletrônica imposta por medida cautelar ou nos casos previstos na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca o presente projeto de lei tipificar a conduta daquele que, com especial fim de agir, viola, destrói ou danifica, de qualquer forma, dispositivo de monitoramento eletrônico que serve ao cumprimento de medida cautelar ou pena oriunda de sentença penal condenatória.

É sabido que nosso ordenamento penal e processual já contempla algumas consequências para o agir em tela, como por exemplo,



* C D 1 9 2 0 8 0 4 7 4 0 0 *

para o apenado, o cometimento de falta grave e a regressão de regime, e a decretação de prisão preventiva, para quem cumpre medida cautelar.

Contudo, tais resultados não são suficientes para reprimir a conduta criminosa de danificar a tornozeleira eletrônica ou outro dispositivo, com o precípuo objetivo de desobedecer ordem legal, burlar o sistema de justiça, e esquivar-se, ou propiciar que alguém se esquive do dever de monitoramento de sua liberdade.

Em tempos de grave crise no sistema carcerário, o monitoramento eletrônico é uma salutar opção para o cumprimento da pena ou medida cautelar. O bom desempenho desta medida deve ser resguardado pelo ordenamento, tarefa executada pela proposição em tela.

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada RENATA ABREU

2019-8639

